

A. I. N.<sup>º</sup> - 017241.0006/07-0  
AUTUADO - VILA RICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JACKSON DAVID SILVA  
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA  
INTERNET - 05/09/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0285-03/07**

**EMENTA:** ICMS: 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Infração parcialmente elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração reconhecida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração não contestada. 4. LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/05/2007, reclama ICMS no valor total de R\$1.812,67, com aplicação das multas de 50%, 60% e 70%, além da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pelas infrações a seguir:

Infração 01- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Meses de janeiro/2005; março, abril, maio e agosto/2006. ICMS no valor de R\$964,37, acrescido da multa de 70%.

Infração 02 – Recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte recolheu imposto como se o produto descrito na Nota Fiscal nº 0076, de 31/07/2005, fosse mercadoria sujeito à antecipação parcial, tratando-se, no entanto, de produto sujeito ao regime de pagamento por substituição tributária, sendo exigida a diferença de ICMS no valor de R\$218,00, acrescida da multa de 60%.

Infração 03- Falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido por antecipação parcial referente às Notas Fiscais nº 1325, de 05/05/2006, e 1356, de 30/06/2006, no valor total de R\$630,00. Multa de 50%.

Infração 04 – Falta de escrituração do livro Caixa na condição de microempresa e empresa de pequeno porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00. Penalidade no valor de R\$460,00.

O autuado manifesta-se às fls. 109 e 110, impugnando a infração 01 e reconhecendo o cometimento das Infrações 02, 03 e 04.

Em relação à infração 01, omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, alega que a empresa foi constituída em 24/08/2004, com capital social de R\$24.000,00, valor não considerado pelo auditor fiscal. Que, portanto, “no exercício de 2004, a empresa possuía R\$24.000,00 vendeu R\$7.923,95 e comprou R\$23.000,75 sobrando em caixa para 2005 o valor de R\$8.916,20; em 2005, a empresa vendeu R\$77.683,54 e comprou R\$55.053,61 sendo que entre soma e subtração sobra para inicio de 2006 saldo devedor de caixa no valor de R\$31.546,13; em 2006 a venda foi de R\$128.509,40, somado ao saldo de 2005; fica um saldo devedor de R\$160.055,53, assim se a empresa comprou em 2006 R\$135.391,30 ainda ficou com um saldo devedor em caixa no valor de R\$24.664,23”. Afirma que, do exposto, observa-se que não houve saldo credor de caixa em qualquer momento. Anexa cópias das DMEs de 2004, 2005 e 2006 (fls. 114 a 116) e conclui acatando os valores não contestados e solicitando a exclusão dos valores indevidos, com o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante apresenta informação fiscal às folhas 120 a 122, descrevendo os termos das imputações e da defesa, e argumentando que, em relação à infração 01, a defesa não procede porque a exigência de ICMS com base na apuração de saldo credor de caixa no exercício de 2005 baseia-se nos pagamentos e recebimentos feitos pela empresa e nas informações sobre o Caixa contidas na DME 2005. Afirma que não houve exigência de ICMS relativo a 2004, como alega que a empresa deixa a entender. Com relação a 2006, o autuante informa que os valores de ICMS exigidos baseiam-se nos pagamentos e recebimentos feitos pela empresa e nas informações sobre o livro Caixa contidas na DME datada de 23/02/2006, na qual o saldo de caixa informado para o início de 2006 foi de R\$2.375,00, descrito na planilha de Auditoria de Caixa à fl. 12, fatos que, entende o autuante, contrariam as afirmações da defesa de que em nenhum momento houve saldo credor de caixa. Pede a procedência do lançamento de ofício.

## VOTO

O lançamento de ofício cobra ICMS relativo às imputações descritas no relatório, baseadas em demonstrativos e documentos presentes no processo, conforme descrito no corpo do Auto de Infração.

No mérito, o contribuinte acata as imputações relativas aos números 02, 03 e 04, e nega a ocorrência da infração 01. Quanto às infrações reconhecidas pelo autuado, considero-as procedentes, inexistindo controvérsia.

No que tange à infração 01, omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, conforme consta no Relatório, o contribuinte apresenta exposição com a qual pretende elidir a imputação, citando o seu saldo inicial de caixa quando da fundação da empresa em 2004, mas o autuante rebate alegando que não exigiu ICMS relativo a saldo credor de caixa no exercício de 2004, e que baseou seus levantamentos de 2005 e 2006 nas informações constantes nas DMEs enviadas pelo contribuinte.

A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Tratando-se de presunção, o contribuinte poderia apresentar provas em contrário, o que não ocorreu. Observo também que o autuante baseou-se nos dados contidos em documentos de informações econômico-fiscais cuja responsabilidade pela veracidade das informações incumbe ao contribuinte.

De fato, como afirma o autuante, descabe considerar-se o capital inicial de 2004, uma vez que este exercício não é objeto do levantamento. Contudo, o preposto fiscal realizou a recomposição da conta-caixa de 2005 e 2006, como se vê dos documentos de fls. 11 e 12. Neste sentido, o saldo inicial de caixa para 2006 a ser considerado na ação fiscal é o de R\$20.127,28, conforme demonstrativo de fl. 11, e não o constante nas DMEs 2005/2006 do contribuinte, R\$2.375,00, como contabilizou o autuante no demonstrativo de fl. 12. Considerando-se o saldo final de 2005 no valor de R\$20.127,28, constatado na ação fiscal, e os demais valores constantes no demonstrativo da conta caixa atinente a 2006, à fl. 12, apurados pelo preposto fiscal, tem-se que em 2006 não ocorreu saldo credor de caixa. Assim, na infração 01, subsiste apenas a exigência de ICMS devido pela omissão de saídas apurada em decorrência da apuração de saldo credor de caixa relativo ao mês de janeiro de 2005, no montante de R\$63,16.

Em face do exposto, considero **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração, reduzindo para R\$63,16 o débito a ser exigido na infração 01 e subsistindo, tal como lançadas, as imputações 02, 03 e 04.

## **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017241.0006/07-0, lavrado contra **VILA RICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$911,46**, acrescido das multas de 50% sobre R\$630,00, 60% sobre R\$218,00 e de 70% sobre R\$63,16 previstas respectivamente nos incisos I, “b”, item 1, II, “d” e III do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$460,00** prevista no artigo 42, inciso XV, “i”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR